



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011441-25.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante MARIA APARECIDA PEREIRA DE ALENCAR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1011441-25.2024.8.26.0032

COMARCA: Araçatuba — 5ª Vara Cível

APELANTE: Maria Aparecida Pereira de Alencar

**APELADA: Crefaz Sociedade de Crédito Ao
Microempreendedor e A Empresa de Pequeno Porte LTDA.**

Voto nº 11.237

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO
CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE
INDÉBITO. DANOS MORAIS.**

I. Caso em Exame:

**Revisão contratual cumulada com
restituição de valores e danos morais.
Abusividade nas taxas de juros de
contrato de empréstimo pessoal.
Aplicação da taxa média do BACEN,
restituição em dobro dos valores pagos
a maior e indenização por danos
moraes.**

II. Questão em Discussão:

**Forma de restituição dos valores pagos
a maior, existência de danos morais
passíveis de indenização e
responsabilidade pelo ônus
sucumbencial.**

III. Razões de Decidir:

**A restituição dos valores pagos a maior
deve ser simples até 30/03/2021 e em
dobro para cobranças realizadas após
essa data, conforme modulação dos
efeitos pelo STJ no EAREsp
600.663/RS. Ausência de prova de
danos morais, pois não houve inscrição
em órgãos de proteção ao crédito e o
valor do empréstimo foi depositado na
conta da Apelante. Ônus sucumbencial
deve recair sobre o Apelado,
considerando o princípio da
causalidade, uma vez que a ação foi**

necessária devido à abusividade dos juros cobrados.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso parcialmente provido para determinar a restituição simples dos valores até 30/03/2021 e em dobro após essa data, além de fixar o ônus sucumbencial sobre o Apelado, com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Tese de julgamento: 1. A repetição de indébito em dobro aplica-se a cobranças indevidas após 30/03/2021. 2. A ausência de prova de abalo significativo impede a condenação por danos morais. 3. O ônus sucumbencial deve ser atribuído à parte que deu causa à demanda.

Vistos.

Trata-se de Ação de “Revisão Contratual c/c Restituição de Valores e Danos Morais” movida por Maria Aparecida Pereira de Alencar contra Crefaz Sociedade de Crédito Ao Microempreendedor e A Empresa de Pequeno Porte LTDA. alegando que celebrou, em 28/11/2019, contrato de empréstimo pessoal (nº 00000258414) com taxa de juros de 15,00% a.m. e de 435,03% a.a., percentuais em muito superiores à taxa média do BACEN. Requereu a revisão do contrato para aplicação da taxa média do BACEN vigente à época (103,59% a.a.), a restituição dos valores pagos a maior, em dobro, e a indenização por danos morais e sociais, no montante de R\$ 10.000,00.

Sobreveio a sentença (fls. 164/172) que julgou parcialmente procedente o feito para declarar a abusividade das taxas de juros fixadas na avença celebrada entre as partes, aplicando a taxa média do BACEN vigente à época (102,31% a.a. ou 6,05% a.m.), e condenou o Réu a

restituir, de forma simples, os valores pagos a maior. Ao final, por ter a Autora decaído na maior parte dos pedidos, condenou-lhe ao pagamento de honorários advocatícios que arbitrou em R\$ 1.000,00.

Apelou a Autora (fls. 189/198) sustentando, em síntese, a necessidade de ressarcimento em dobro dos valores cobrados indevidamente, bem como de condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 em virtude do caráter abusivo e extorsivo dos empréstimos contratados e pela função pedagógica exercida pela condenação. Asseverou, ainda, a necessidade de reforma da sua condenação ao pagamento do ônus sucumbencial, tendo em vista o princípio da causalidade. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 206/215.

Recurso tempestivo e isento de preparo ante o deferimento da gratuidade da Justiça (fl. 77).

É o relatório.

A pretensão deduzida merece parcial acolhida.

De início, ao tratar-se da repetição do indébito em dobro pleiteada, referida devolução deverá se dar referida devolução deve se dar de forma simples, até 30/03/2021, e em dobro às cobranças realizadas a partir de tal data.

Isso porque, consoante restou decidido pelo STJ no julgamento dos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, submetidos ao rito dos recursos especiais repetitivos, “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”

(EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Entretanto, referida tese teve seus efeitos modulados, com base no art. 927, §3º, do CPC, impondo-se sua aplicação, apenas, “às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”, ou seja, após 30/03/2021.

O contrato objeto do feito foi celebrado anteriormente à publicação do referido Acórdão, em 29/11/2019 (fls. 127/135), com previsão de encerramento dos descontos em 10/06/2021 (fl. 127), assim sendo, somente as parcelas pagas após 30/03/2021 encontram-se abarcadas pela modulação supracitada, de modo que a devolução dos valores destas deverá se dar em dobro.

Esse é o posicionamento desta Câmara:

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA. ASSINATURA FALSIFICADA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO APENAS PARA DESCONTOS POSTERIORES A 30.03.2021, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. I. CASO EM EXAME Apelações interpostas por instituição financeira e consumidor contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes referente a contrato de empréstimo consignado, condenando o banco à restituição simples dos valores descontados indevidamente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões centrais em discussão: (i) Definir se houve relação jurídica válida entre as partes quanto ao contrato impugnado; (ii) Estabelecer os critérios para a devolução dos valores descontados e a existência de danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR O banco não comprova a validade da contratação impugnada, sendo seu ônus demonstrar a

autenticidade da assinatura do autor, conforme previsto no art. 429, II, do CPC e art. 6º, VIII, do CDC. A ausência de realização de perícia grafotécnica, por inércia do réu em recolher os honorários periciais, levou à preclusão da prova técnica e à confirmação da falsidade da assinatura, invalidando o contrato. A repetição de indébito é regida pela modulação fixada pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS. Assim, para os valores descontados após 30.03.2021, aplica-se a devolução em dobro, enquanto os valores anteriores devem ser restituídos de forma simples. A compensação entre o valor depositado pelo banco e os descontados do benefício previdenciário do autor é admitida, conforme art. 368 do Código Civil, uma vez que o banco demonstrou que o depósito foi realizado em conta de titularidade do autor. Os danos morais não se configuram, pois não há comprovação de ofensa à honra ou à dignidade do autor. O atraso de dois anos para ajuizamento da ação e a manutenção indevida dos valores depositados indicam ausência de boa-fé e prejuízo concreto. IV. DISPOSITIVO E TESE Recursos improvidos. Sentença mantida. Tese de julgamento: O ônus de provar a autenticidade da assinatura em contrato bancário impugnado cabe à instituição financeira. A devolução em dobro de valores descontados indevidamente é cabível apenas para cobranças realizadas após 30.03.2021, conforme modulação do EAREsp nº 676.608/RS. A compensação entre os valores descontados indevidamente e o valor depositado pela instituição financeira é permitida, desde que comprovada a titularidade do consumidor sobre a conta bancária receptora. A ausência de prova de abalo significativo ou ofensa a direitos da personalidade impede a condenação por danos morais. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 6º, VIII, e art. 42, parágrafo único; CC, art. 368; CPC, arts. 369 e 429, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp nº 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, DJe 30/03/2021; STJ, Tema 1.061, REsp nº 1.867.649/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/06/2021. TJSP, Apelação Cível 1006405-85.2021.8.26.0006, Rel. Tavares de Almeida, j. 12.12.2024; TJSP, Apelação Cível 1078453-83.2023.8.26.0002, Rel. Regis Rodrigues Bonvicino, j. 10.12.2024; TJSP, Apelação Cível 1003942-75.2023.8.26.0306, Rel. Lígia Araújo Bisogni, j. 04.12.2024.” (TJSP; Apelação Cível 1000729-37.2021.8.26.0369; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

Portanto, como não se identifica qualquer ato maculado de má-fé por parte do Apelado, não se pode estabelecer a condenação ao pagamento, em dobro, dos

descontos realizados de forma indevida antes de referido marco temporal.

Sobre o pleito de reforma da sentença para condenação do Apelado ao pagamento de indenização por danos morais, razão não assiste à Apelante, vez que os fatos apurados não revelaram desdobramentos que representassem vexame, sofrimento ou humilhação passíveis de reparação.

Da conduta do Apelado, inexistiram reflexos contundentes na vida da Apelante, vez que esta não teve seu nome inscrito em órgãos de proteção ao crédito e, ainda que tenha havido a contratação indevida do empréstimo consignado, o valor foi depositado na conta da própria Apelante, fato esse incontroverso.

Assim já decidiu esta Câmara:

“AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de procedência na origem – Apelação somente do Banco Santander – Empréstimo consignado – Instituição financeira/ré que não produziu provas aptas a demonstrar que o autor seria o responsável pelo empréstimo tomado – Prova pericial que concluiu que a assinatura não é proveniente do punho do autor – Inexistência de relação jurídica entre as partes quanto ao contrato em discussão – Dano moral não caracterizado – Embora tenha havido descontos de mensalidades nos proventos de aposentadoria do autor, houve depósito na conta corrente do autor, de quantia concernente ao suposto empréstimo, garantindo que este não tenha tido redução do valor utilizado para a manutenção de sua subsistência – Devolução dos valores indevidamente debitados deve se dar de forma simples até 30.03.2021, e em dobro após referida data – Tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (EAREsp676608/RS) – Compensação do valor das mensalidades devidamente descontadas com o montante que o autor deve, necessariamente, devolver ao banco, em razão dos créditos colocado à sua disposição em sua conta corrente – Litigância de má-fé da instituição financeira não caracterizada – Sucumbência recíproca – Recurso provido, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1013384-93.2022.8.26.0405; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025)

Observa-se ainda que os descontos ocorreram desde o ano de 2020, findando em 2021, conforme afirmado pela própria Apelante (fl. 03), porém o ajuizamento da presente demanda aconteceu tão somente em 20/06/2024, consoante se extrai do protocolo da inicial, o que configura a ausência de abalo moral que pudesse ensejar a condenação na reparação pleiteada.

Já no que concerne ao pedido de reforma dos honorários sucumbenciais, de fato, verifica-se a necessidade de reparação, tendo em vista que, ante o princípio da causalidade, a Apelante precisou ingressar com a presente demanda devido à abusividade nos juros cobrados pelo Apelado, fato esse reconhecido pela r. Sentença apelada, não sendo suficiente, para a inversão do ônus sucumbencial, o afastamento do pleito de condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para determinar que a restituição dos valores indevidamente descontados se dê de forma simples até 30/03/2021, data a partir da qual deverão ser restituídos em dobro, bem como para determinar que o ônus sucumbencial recaia sobre o Apelado, que deverá pagar as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, do CPC, e do Tema nº 1.076, do STJ, mantendo-se, nos mais, a sentença apelada.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora